



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099523-25.2024.8.26.0002, da Comarca de Osasco, em que é apelante ONE MED GROUP SOLUCOES E SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA, é apelada MARCIA DIAS DE SOUSA NIGRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57696

APEL.Nº: 1099523-25.2024.8.26.0002

COMARCA: Osasco

APTE. : One Med Group Solucoes e Servicos de Pagamento Ltda.

APDA. : Marcia Dias de Sousa Nigro

SENTENÇA DA JUIZA: Liege Gueldini de Moraes

[K]

EXECUÇÃO – Contrato de adesão a serviço de cartão de crédito – Ausência de título executivo nos termos dos arts. 784 e 783 do CPC – Inexistência de obrigação certa, líquida e exigível – Inadequação da via eleita – Precedentes deste Tribunal – Sentença que reconheceu a nulidade da execução e extinguiu o processo é mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da execução – Recurso não provido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que reconheceu a nulidade da execução por falta de título, nos seguintes termos:

“Com isso, de rigor reconhecer a nulidade da execução por ausência de título (art. 803, I, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, declara-se nula a execução e extingue-se o feito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condena-se a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução.”

Sustenta a exequente apelante que o contrato de adesão a serviço de cartão de crédito é título executivo extrajudicial e

por isso a sentença deve ser reformada.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. A sentença de extinção da execução é confirmada pelos seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'" (cf. REsp. 662.272-RS, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 4-9-2007; REsp. 641.963-ES, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 21-11-2005; REsp. 592.092-AL, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17-12-2004 e REsp. 265.534-DF, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 01-12-2003).

Esta ação de execução de título extrajudicial foi instruída com uma “proposta de adesão” a serviço de cartão de crédito oferecido pelo apelante e a fatura mensal de utilização do crédito.

Ocorre que tais documentos não consubstanciam título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC.

Nem se está diante de “obrigação certa, líquida e exigível”, como expresso no art. 783 do CPC.

Diante desse cenário, a via eleita pelo exequente é inadequada e é integralmente mantida a sentença de extinção da execução de onde se extrai:

“Por outro lado, o contrato de cartão de crédito, que como exposto, tem validade, não possui força executiva. No caso em tela, a execução está amparada apenas no contrato de cartão de crédito de fls. 07/09 e na fatura de fls. 10.

A par do quanto alegado em fls. 02, entende-se pela impossibilidade de acolher a fatura de cartão de crédito como título executivo extrajudicial, com base no art. 784, III, do Código de Processo Civil (“III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”), ausente qualquer amparo legal.

Nesse sentido:

“ [...] A proposta de adesão à cartão de crédito, ainda que acompanhada das condições gerais e de faturas que indiquem a sua utilização, não constitui título executivo extrajudicial, por ausência de qualquer previsão legal. Não é possível que a ação prossiga pela via executiva [...]” (TJSP; Agravo de Instrumento 2295791-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023 – grifo nosso).

Com isso, de rigor reconhecer a nulidade da execução por ausência de título (art. 803, I, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, declara-se nula a execução e extingue-se o feito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.”

No mesmo sentido decidiu esta Corte:

“APELAÇÃO. Exceção de pré-executividade. Decisão que acolheu a exceção e declarou nula a execução. Insurgência do exequente. Descabimento. Execução que deve atender aos requisitos

do art.783, do CPC. Obrigação certa, líquida e exigível. Execução fundada em contrato de cartão de crédito. Documento que não consta do rol do art.784, do CPC. Inadequação da via eleita. Precedentes do TJSP. Ausência de liquidez e certeza do título. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (cf. apel. nº 1015382-87.2022.8.26.0020, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. em 10-10-2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial embasada em contrato de cartão de crédito e respectivas faturas Determinação de emenda da inicial para readequação da ação. Cabimento. Documento que não se enquadra nas hipóteses do artigo 784, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.” (cf. A.I. nº 2295909-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 04-4-2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que determinou ao autor que esclarecesse a propositura da presente execução, apresentando, se o caso, o respectivo título executivo extrajudicial, na forma do art. 784 do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, emendasse a inicial para o prosseguimento do feito como ação monitória ou de cobrança. Insurgência. Inadmissibilidade. A proposta de adesão à cartão de crédito, ainda que acompanhada das condições gerais e de faturas que indiquem a sua utilização, não constitui título executivo extrajudicial, por ausência de qualquer previsão legal. Não é possível que a ação prossiga pela via executiva, mostrando-se correta a emenda à inicial determinada na decisão recorrida. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (cf. A.I. nº 2295791-12.2022.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. em 04-4-2023).

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos em primeiro grau de jurisdição, e aqui adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos art. 252 do Regimento Interno deste TJSP.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 12% do valor da execução.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator